

CONSELHO SUPERIOR

Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos

ACÓRDÃO DE 27-11-74

Deve arquivar-se o processo disciplinar instaurado com o fundamento em o advogado ter faltado a uma diligência judicial se do processo não constam provas de ele ter sido notificado para comparecer, de a falta ter ocasionado prejuízo ou de ter havido quebra da consideração devida ao juiz.

Do tribunal do 9.º Juízo Civil de Lisboa veio a participação da falta do Dr. R., advogado com escritório em X., à inquirição marcada de uma testemunha em deprecada desta última comarca, apesar de notificado para o efeito.

Convidado a pronunciar-se sobre o caso, o Dr. R. que, entretanto, se transferira de X. para Y, informou o Relator do processo instaurado no Conselho Distrital de Lisboa (carta de fl. 7) de que não tivera qualquer conhecimento da diligência, negando assim que tivesse sido notificado da designação da data, hora e local (o Juízo deprecado) da mesma.

No processo a que respeitava a deprecada em referência, tinha apenas poderes substabelecidos, com reserva, pelo Solicitador Monteiro. Este é que fora efectivamente notificado, mas não lhe dera conhecimento disso. Só posteriormente, por um acaso, já fora do prazo de justificação, é que o Dr. R. veio a saber que tinha sido dado em falta, ficando, por isso, a aguardar tranquilamente a oportunidade deste processo para se justificar.

O processo tardou a ser decidido no Conselho Distrital, de modo que, apesar de ainda ter beneficiado duma prorrogação de prazo (fl. 10), acabou por vir remetido ao Conselho Superior, nos termos do art.º 663.º do Estatuto Judiciário.

Obteve-se, então, a confirmação do Juiz da comarca de X. de que, na realidade, o Dr. R. dispunha no processo do substabelecimento passado pelo Solicitador Barroso, de acordo com o que disse na carta endereçada ao primeiro Relator dos presentes autos-disciplinares.

Também ficou estabelecido, através de fotocópias do processo judicial enviadas pelo Juiz de X., que a notificação da diligência marcada se fizera na pessoa do Solicitador, e não na do Advogado (fls. 21 a 24).

Só o Solicitador Sr. Barroso é que informou, contrariamente ao que o Advogado disse, que lhe tinha dado conhecimento da notificação recebida (fl. 28). Mas também informou de que este conhecimento apenas o deu verbalmente, não dispondo assim, em satisfação do que se lhe perguntara (ofício de fl. 26), de qualquer registo mais solidamente confirmativo de haver dado aquele conhecimento.

Na dúvida, é mais de aceitar que o Solicitador esteja mal lembrado, fazendo-se antes fé na informação do Dr. R.

Aliás, não há o menor vislumbre de que a falta haja ocasionado qualquer prejuízo. Como também não há de qualquer quebra da consideração devida ao Juiz do 9.º Juízo.

Consequentemente, o processo não deve prosseguir, justificando-se a sua remessa ao arquivo.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de conformidade com o parecer que antecede em mandar arquivar os autos.

Lisboa, 21 de Novembro de 1974.

aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, Luís António dos Santos Ferro, António Rosa Portilheiro, Gustavo Soromenho, Higino B. de Menezes e António Vitorino de Almeida (Relator).*

ACÓRDÃO DE 27-11-74

I — Nos termos do art.º 459.º do Estatuto Judiciário, são participadas à Ordem as condenações de litigantes de má-fé quando se reconheça que o mandatário teve responsabilidade pessoal e directa nos actos que revelam essa má-fé. II — Mas se da decisão condenatória foi interposto recurso, só depois do trânsito em julgado do acórdão a proferir se torna oportuna a referida comunicação à Ordem.

Pelo Juiz da Comarca de F. foi remetido à Ordem dos Advogados, em Fevereiro do corrente ano, uma certidão extraída dos autos de inventário facultativo ali pendentes, com o n.º 72/73, da 2.ª Secção, por onde se vê que

os interessados José C. e mulher, Maria N., foram condenados na multa de 1 000\$00 como litigantes de má-fé, participando-se o facto à Ordem, nos termos do art.º 459.º do Cód. Proc. Civil, contra o advogado daqueles interessados, Dr. João A. — participação essa que, por força no disposto no art.º 652.º do Estatuto Judiciário, foi distribuída a este Conselho Superior.

Os factos são, essencial e resumidamente, os seguintes:

a) O cabeça-de-casal, referido José C., apresentou a competente relação de bens no inventário;

b) Os interessados José S. e mulher, Maria do C., vieram acusar a falta de relação de dívidas da herança, que o dito José C. não mencionou;

c) Este José C., em requerimento subscrito pelo seu advogado, Dr. João A., vem, entre outras razões, referir que, mesmo que tais dívidas se considerassem da herança, não havia que provocar o incidente de falta de descrição de bens, nos termos do art.º 1342.º do Cód. Proc. Civil, porquanto este artigo refere-se à falta de descrição de bens activos e as dívidas da herança devem ser reclamadas nos termos do art.º 1345.º e seguintes;

d) O Sr. Juiz participante, afirmando que sobre a designação genérica de «acusação de falta de relação de bens» se englobam quatro realidades — falta de relação de bens propriamente ditos, dívidas passivas, e excesso de relação de bens propriamente ditos, ou de dívidas activas — considera aquela alegação do advogado que a subscreveu como «litigância contra lei expressa» e daí aplicar aos responsáveis a multa de 1 000\$00, mandando extrair certidão e enviá-la, para os efeitos do art.º 459.º, à Ordem dos Advogados.

O Dr. João A. depois de extenso requerimento onde expõe as razões jurídicas do seu ponto de vista e onde pede a aclaração do despacho na parte da condenação da multa, interpõe o competente recurso do mesmo despacho.

Não cabe aqui apreciar as razões que determinaram a condenação em causa, nem encarar a boa ou má interpretação que se fez da lei, no tocante à relação dos bens, nem a própria aplicação da multa, no seu propósito ou despropósito.

Não deve a Ordem dos Advogados, nesta hipótese, encarar tal problema, tendo-se, no entanto, determinado a suspensão deste processo, para se aguardar o desfecho do incidente em causa que viesse a ser dado pelo Tribunal Superior para o qual se recorreu.

Pelos motivos constantes de fl. 38 dos presentes autos disciplinares, essa solução atirará para longa data e o presente processo tem de ser concluído no prazo imposto pelo art.º 663.º do Estatuto Judiciário.

Ora, nos termos do art.º 459.º atrás citado, serão participadas a esta Ordem as condenações de litigantes de má-fé, quando se reconheça que o

mandatário teve responsabilidade pessoal e directa nos actos que revelam essa má-fé. Esta condenação e este reconhecimento terão evidentemente a sua oportunidade, quando uma e outro se tornarem certos mediante decisão com trânsito em julgado. Na verdade, desde que tal decisão esteja sujeita a recurso, bem pode ser revogada, reconhecendo-se desse modo — e judicialmente — que a condenação era injusta.

Esta razão avoluma-se num caso, como o presente, em que foi interposto recurso e este recebido no efeito suspensivo.

Assim, só em face de uma decisão definitiva sobre a má-fé do litigante e do seu mandatário, se torna oportuna a comunicação à Ordem para que esta se pronuncie sobre a responsabilidade do advogado, nos termos do referido art. 459.º.

Antes disso, a comunicação mostrar-se-á prematura e precipitada.

Nestes termos, cumpre-nos propor que os presentes autos se arquivem.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de conformidade com o parecer que antecede, em mandar arquivar os autos.

aa) *Gustavo Soromenho, António Vitorino de Almeida, Luis António dos Santos Ferro, António Rosa Portilheiro, Higinio Borges de Menezes e Carlos Eugénio Dias Ferreira* (Relator).

ACÓRDÃO DE 27-11-74

I — Ao autor duma queixa disciplinar não basta referir factos, sendo necessário que forneça elementos que levem a admitir a verdade do que afirma ou, pelo menos, indícios que a tal possam conduzir. II — Nem a Ordem, nem os seus órgãos, podem ser convertidos em instrumento de perseguição dos constituintes aos seus advogados.

Queixa-se D. Maria S., viúva, doméstica, moradora na Rue F., na cidade do Porto, contra o advogado Dr. D. com escritório em Z., nos termos e fundamentos seguintes:

— Que nos autos de inventário obrigatório que ocorrem seus termos na comarca do Porto e em que ela participante é cabeça de casal, houve conclusão entre os seus advogados — a participante já teve vários patronos no referido inventário e de todos se queixa — e a parte contrária;

— Que pediu a sua irmã L. para ir a Z. afim de o Sr. advogado participado, «assinasse a queixa da sonegação de bens

existentes, aquele senhor o Dr. D. disse não ter contestado a acção para cessão de uma parte da quota da Sociedade de Rolamentos, Ltd., por achar não prejudicar o menor de que a queixosa é representante e não se achar no dever de dar explicações» (sic) Fls.2.

Ouvida a participante em declarações a fls. 56 amplia os termos e fundamentos da sua queixa.

Assim diz-nos:

— Que constituiu o participado seu advogado, tanto na qualidade de cabeça de casal como na de representante legal de seu filho menor;

— Que o participado nunca lhe deu informações concretas a respeito do andamento do inventário;

— Que quando pretendia obter do participado informações acerca do inventário, «aquele só lhas dava depois de previamente obter junto do seu Colega Doutor P., de Vila do Conde, mandatário dos restantes herdeiros» (sic.);

— Que «deixou passar o prazo para impugnar ou deduzir quaisquer outros direitos da declarante numa cessão do direito e acção a uma quota da Sociedade de Rolamentos, Limitada, cessão essa de que aliás nem lhe deu conhecimento prévio» (sic.);

— Que «nunca juntou aos autos documentos que pudessem favorecer os pontos de vista da sua constituinte, pois os poucos papéis que incorporou no processo tiveram apenas como efeito a aplicação de multa à queixosa e seu filho» (sic.);

— Que «realizou transacções e negociações particulares com o advogado dos autos interessados, mas a declarante ignora qual o teor de tais transacções e negociações» (sic.);

— Que o participado patrocinava também a queixosa numa acção de alimentos que esta propôs contra os seus enteados e nesse processo foi junta pela parte contrária uma acta da Sociedade «Rolultra» com sede no Lobito e filial em Luanda e que era falsa, como disse o preveniu, não tendo o mesmo participado tomado qualquer atitude perante a falsidade do documento nem informou a sua constituinte da respectiva junção», esclarecendo a declarante que essa junção já havia sido feita no tempo em que o seu patrono era o Senhor Doutor J.;

— Que «não tratou com zelo e causa que lhe foi confiada não defendendo como podia e devia os interesses da sua cliente» (sic.).

Nas mesmas declarações indica como testemunha sua irmã D. L. e a perguntas do Relator esclareceu «que nunca fez ao Senhor Doutor D. a entrega de qualquer quantia a título de provisão de despesas e honorários» (Fls. 57 vs.º).

Ouvida a fls. 60 a testemunha indicada — irmã da participante — declarou que teve conhecimento dos factos relatados na participação por ter acompanhado a queixosa a Ovar, quando insatisfeitas com a actuação do Senhor Doutor C., procuraram novo patrono.

Além da queixa que motivou os presentes autos outras foram apresentadas contra outros advogados pela mesma participante e por sua irmã D. L., já referida, e ainda foram feitas participações à Subdirectoria do Porto da Polícia Judiciária (Fls. 6, 8, 49 e 52).

Notificado o Senhor Advogado participado para dizer, por escrito, o que se lhe oferecer relativamente à matéria das imputações que lhe são feitas, responde a fls. 74 dizendo em resumo:

Que a pedido da participante aceitou o substabelecimento do Colega Dr. C.;

— Ser falso que não tenha contestado a acção, pela cessão de uma parte da quota da Sociedade de Rolamentos, Lda., pois que ele participado tinha sido o único advogado que a não tinha prejudicado e que tinha defendido os interesses dela e do filho;

— Que «a participante nunca lhe comunicou que seu filho queria optar na cessão de quotas da herança ilíquida e indivisa por morte de seu pai» (sic.).

Indica para serem ouvidos os Colegas Dr. P., com escritório em Vila do Conde; Dr. M., com escritório no Porto e Dr. L., com escritório em Oliveira de Azeméis.

O Senhor Vogal-Relator em seu parecer a fls. 77 e seguintes começou por considerar:

«A participante destes autos e sua irmã D. L., vêm formulando sucessivas queixas contra os diversos advogados que têm patrocinado a primeira em juízo;

Começaram por ser denunciados os advogados desta cidade, Drs. J. e R., no processo n.º 27/72, mandado arquivar por acórdão de que foi interposto recurso;

Sabe-se também (cf. fls. 8) que foi apresentada participação, no Conselho Distrital de Lisboa, contra os Drs. M. e N.;

Tem o Conselho conhecimento de que, mais recentemente, coube a vez ao Dr. C., tendo a respectiva denúncia sido remetida ao Conselho Superior, de que ele fez parte;

Não fugiu à regra o Dr. D., advogado em Ovar, arguido nos presentes autos».

Mais adiante diz-se:

«E como se tanto não bastasse, todos os advogados referidos foram ainda alvo de participação efectuada perante a Sub-directoria do Porto da Polícia Judiciária.

Surpreende, desde logo, esta perseguição em concerto...»

E acrescenta:

«É evidente, por outro lado, a inverosimilhança ou, até, o absurdo de certas imputações feitas, bem como o carácter extremamente vago e ilógico das acusações, que, à priori, se afiguram desprovidas de concretas bases de apoio.»

Após várias considerações concluiu:

«De todo o modo, na hipótese dos autos, é impossível vislumbrar a prática de qualquer infracção disciplinar por parte do Senhor Advogado participado e, por isso, sou de parecer que os autos se arquivem, ao abrigo do disposto no art.º 27.º-2 do Reg. Disc.»

A 1.ª secção do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados em seu acórdão de fls. 79 vs. decidiu, pelos fundamentos constantes do parecer, que os autos se arquivassem.

Desta douda decisão interpôs recurso a participante com o requerimento de fls. 88, recurso, que o Senhor Vogal-Relator recebeu a fls. 89.

Dado, porém, que a participante no requerimento de interposição de recurso e já em carta junta aos autos a fls. 86 incorreu sob a alçada de lei penal, foi enviada ao Sub-Director da Polícia Judiciária do Porto, para os efeitos e nos termos da 2.ª parte do n.º 2 do art.º 654.º do Est. Judiciário, fotocópia dos mencionados documentos (fls. 91).

Alegou a participante a fls. 96 e segs., espalhando-se em considerações várias, referindo factos não constantes da participação de fls. 2 nem das suas declarações a fls. 56 e sem que altere o que consta dos autos.

Deste modo, e porque o recurso foi atempadamente interposto e se cumpriram as devidas formalidades, há que dele conhecer.

Há, pois, que decidir.

Como se salientou no parecer do Senhor Vogal-Relator as queixas da participante e de sua mencionada irmã sucedem-se contra os advogados que tem patrocinado a primeira.

E, como se diz no referido parecer a fls. 68 «... faz, na verdade, suspeitar de que nos encontramos perante puras manifestações de um delírio persecutório que afecta, porventura, as queixas».

Já em acórdão de 19 de Julho de 1962 o Conselho Superior decidiu:

«Nem a Ordem, nem os seus Órgãos, podem ser convertidos em instrumentos de perseguição dos constituintes aos seus advogados» (Rev. Ord. Adv. ano 28, pág. 179).

Não basta referir factos, é necessário que se forneçam elementos que levem a admitir a verdade do que se afirma ou, pelo menos, indícios que a tal possam conduzir.

De resto, há ainda que ponderar se os factos referidos podem ser considerados faltas disciplinares.

A participante não faz qualquer prova nem sequer fornece elementos que possam permitir a existência de indícios de qualquer falta disciplinar.

Sem prova não há demonstração da realidade dos factos e é aquele que invoca um direito que cabe fazer a prova dos factos construtivos do direito alegado (art.º 341.º e 342 do Cód. Civil).

Indicou uma única testemunha, sua irmã D. L., que é também participante contra outros advogados que foram patronos da participante destes autos.

Os autos não fornecem o menor vislumbre da existência de qualquer conluio do Senhor Advogado participado com qualquer Colega, advogado de outros interesses.

Também, os autos não fornecem quaisquer elementos que evidenciem não ter sido zeloso na defesa dos interesses da constituinte ou haja para com ela sido desleal.

A própria participante, quinze dias antes da queixa que motivou estes autos, afirmou na Polícia Judiciária do Porto, perante o inspector Dr. Paixão e o Dr. L., advogado com escritório em Oliveira de Azeméis, que o «participado tinha sido o único advogado que a não tinha prejudicado e que tinha defendido os interesses dela e do filho», como o senhor advogado participado refere no artigo.º 14 da sua resposta (fls. 75 vs.º) e a participante não contrariou na sua alegação a fls. 96 e segs.

Lamenta-se o Senhor Vogal-Relator, no seu parecer de fls. 77 e segs., de não ter a Ordem possibilidade para reprimir os Autores de queixas infundadas, e tem razão.

Menciona o Senhor Vogal-Relator a fls. 78 vs.º do seu parecer o Ac. Cons. Sup. de 26-4-1962, in R. O. A., 23-162 que decidiu:

«A Ordem não tem poder para reprimir os autores de queixas infundadas, o que assegura a estes uma impunidade afrontosa para a dignidade dos advogados injustamente perseguidos.»

Com o recurso interposto não forneceu a participante quaisquer elementos que permitissem a alteração do que decidido foi no douto acórdão recorrido, nem a análise do processo o pode, também, permitir.

Há portanto que considerar, em face do exposto, que bem decidiu o acórdão recorrido.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. Notifique-se e registe-se.

Lisboa, 27 de Novembro de 1974.

aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, Gustavo Soromenho, Higinio Borges de Menezes, Luis António dos Santos Ferro e António Rosa Portilheiro (Relator).*

ACÓRDÃO DE 27-11-74

O advogado que se julga injuriado por expressões usadas por um colega, não deve responder-lhe no mesmo tom, pois não é com uma linguagem imprópria de quem se deve inspirar sempre na ideia de que colabora numa alta função social (art.º 570.º do Estatuto Judiciário) que pode desagregar-se ou fazer-se restituir ao respeito devido.

O Advogado Dr. A. com escritório em M., recorre para este Conselho Superior do Acórdão do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, que lhe aplicou a pena disciplinar de multa, no montante de cinco mil escudos.

O Acórdão condenatório considerou que os factos constantes da acusação — certas expressões que o arguido usou numa exposição apresentada no processo do Tribunal Tutelar Central de Menores do Porto em que a parte contrária era patrocinada pelo Colega participante, Dr. C. — constituíam infracção disciplinar.

O arguido, o ora recorrente, não nega a materialidade desses factos, nem isso pareceria possível, dado que a prova deles foi feita pelo documento (fls. 5 e ss.) em que as expressões, que os constituem, foram usadas.

O que ele sustenta é que as expressões que deram lugar à acusação corresponderam tão só ao objectivo «de defender e aclarar a situação de que tratavam» (cf. art.º 1.º da defesa, fls. 83).

O participante sentiu-se ofendido. Mas o arguido acha que sem fundamento, pois que, segundo diz (art.º 2.º da defesa), «nenhuma (expressão) foi escrita com o propósito de ofender o participante».

Para avaliar a razão ou sem razão do Acórdão recorrido, o que importa é proceder à verificação e análise das expressões postas em causa.

Logo a romper a exposição em que as ditas expressões se contêm (cits. fls. 5 e ss), escreveu o arguido:

«É velho o rifão:» Pilriteiro que das pilritos,
Porque não das coisa boa?

.....

«É verdade inatacável: —» O pilriteiro só pode dar pilritos.

O participante Dr. C., ouvido em declarações a fls. 63, apontou a expressão «pilriteiro» entre as que teve por particularmente injuriosas, e assim o entendeu também o Acórdão recorrido.

O sentido com que a palavra se empregou, no conjunto das frases transcritas, não é, decerto, amável. Menos ainda se a mesma visou directamente o Colega participante, como o restante teor da exposição do arguido faz admitir.

Mas também se pode lembrar aquela abertura da exposição do arguido simplesmente à conta duma certa veemência no pleitear. Em vez de procurar atingir o Colega, o arguido podia querer significar apenas a pouca consistência que atribuía às razões contrárias. Seriam elas o «pilriteiro» que só pode dar «pilritos».

Era um tropo baseado na poética popular, sem margem para grandes reparos. Ainda que o achado literário não fosse muito feliz, a verdade é que o advogado não é necessariamente um literato. Por outro lado, uma certa vivacidade é característica da sua linguagem.

Não encontraríamos aqui, portanto, a falta imputada.

Mas há outras frases, com outras expressões.

Assim, reportando-se ao que o Colega escrevera em dada peça do processo, escreveu, por seu turno, o arguido:

«É, por isso, que nós lamentamos, mas *compreendemos que só o advogado seja o responsável — da pestilenta exposição.....*» (as sublinhas não pertencem ao texto).

Mais adiante:

«Porque havia de ter processos de contrabando e *porque há-de ser o advogado a invocá-los, mentirosa e alarvemente?*»

E, numa espécie de desabafo, comentando o facto de os tais processos de contrabando terem sido, «mentirosa e alarvemente», invocados pelo advogado, ou seja pelo Colega participante:

«Cobardia asquerosa! Pintores desqualificados!...»

Depois, numa sequência em que o Colega é o alvo exclusivo:

«...porque há-de ser o advogado a escrever barbaridades baixas, vomitando blasfémias contra o Juiz.....»;

«...porque há-de o advogado vomitar bilis e sarapintá-la de aleivosias. ...»;

«Não há dúvida: porque a bilis vomitada não atingiu a respondente e os familiares. O seu autor ficou todo sujo. PORCO!»

A carga ofensiva contida nas expressões transcritas não carece de demonstração. As exposições falam por si, não deixando qualquer dúvida quanto ao seu sentido.

Tal como é igualmente clara a imputação ao Colega de ser o autor ou inventor dos factos que aduzira em nome do constituínte, imputação constante da exposição em causa e já visível nas exposições referidas que dela se extraíram.

Nada disto podia interessar à defesa da causa.

Na breve alegação de recurso (fls. 146), o arguido faz a afirmação de que «advoga com a maior consideração e respeito para com colegas e magistrados». As testemunhas que o arguido ofereceu, ouvidas nos autos (fls. 103, 110, 119), podem abonar a afirmação, na generalidade. Mas, no caso em apreço, aquela boa regra sofreu um lamentável desvio.

Precede o recorrente, como já sustentara na alegação de fls. 130, que a sua atitude seria de reacção perante o que o Colega teria dito no requerimento a que respondeu.

Mas, sem qualquer espécie de razão, agravando, pelo contrário, com deliberada reincidência, a incorrecção de que usara.

Assim, na alegação de fls. 130, ao abrigo do disposto no art.º 46.º-1 do Regul. Disciplinar, classifica os termos da participação apresentada no Ordem de «bilis mal cheirosa». A seguir, numa imagem sobre a sua «reacção condigna», se insultado «à sua passagem» por «qualquer garoto da rua», fica muito no ar, mas muito suspeito, o sentido da alusão ao garoto da rua. Agora, na alegação de recurso, diz que o Colega «procede de forma incorrecta e suja quando expõe os palavrões de criminoso e contrabandista contra os seus clientes e outros semelhantes contra si».

Como muito bem se observou na decisão recorrida (cf. fls. 133), considerando as expressões de que o participante se queixou e a justificação pretendida pelo arguido: «E, se é certo que, mesmo provocado e injuriado, o Sr. advogado participado nem por isso teria o direito de usar tais expres-

sões, menos exacto não é que na cópia do requerimento de fls. 33 e seguintes que foi respondido no que contém as transcritas expressões, não se vêm quaisquer frases ou expressões que possam de qualquer modo considerar-se ofensivas da honra ou da dignidade profissional do participado».

Como é evidente, se tivesse alguma razão de queixa contra o Colega participante, no campo da actuação profissional, não era através de um espectáculo de regateio, com uma linguagem imprópria de quem se deve inspirar sempre na ideia de que colabora numa alta função social (art.º 570.º do Est. Jud.º), que o arguido podia desagrar-se ou fazer-se restituir ao respeito devido.

E até o facto de procurar justificar as expressões de que usou como reacção, só demonstra que o propósito do arguido foi o de responder a uma bofetada com outra bofetada, a uma incorrecção com outra incorrecção, a uma ofensa com outra ofensa.

Não resta, portanto, a menor dúvida, quer pelo teor das expressões empregadas, quer pela própria justificação apresentada para as mesmas, que o propósito deliberado do arguido e recorrente foi o de ofender.

E é tudo o que fica, pois não está em causa qualquer procedimento provocador e faltoso do participante. O Conselho Distrital do Porto nada encontrou nesse procedimento merecedor de reparo. O arguido também não apresentou, por sua parte, qualquer participação em que se desse por ofendido. Para a infelicidade das expressões que empregou e da imputação feita ao Colega de alegar factos da sua invenção, e não os que o constituinte lhe houvesse fornecido, o arguido não tem qualquer atenuante.

Certo é que o registo disciplinar do arguido já acusa algumas penas.

Não se duvidando das qualidades de carácter e brio que as testemunhas lhe atribuem, importa que o arguido se capacite de que deve mostrar-se sempre à altura delas, não se deixando arrastar pela impulsividade.

O registo disciplinar, talvez por essa impulsividade temperamental, não o favorece.

Assim, entende-se que a pena foi bem aplicada no Conselho Distrital do Porto.

E. nestes termos:

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando assim a decisão recorrida.

Notifique-se e cumpra-se o mais legal.

Lisboa, 27 de Novembro de 1974.

aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, Luis António dos Santos Ferro, António Rosa Portilheiro, Gustavo Soromenho, Higino Borges de Menezes e António Vitorino de Almeida (Relator).*

ACÓRDÃO DE 27-11-74

I — Infringe as regras de urbanidade e de respeito devidas aos colegas o advogado que, num articulado, declara estranhar «que haja o descaramento de trazer-se ao processo o que, em reunião particular convocada pelo ilustre patrono dos contestantes ali foi tratado, no escritório deste, pois tanto quanto nos é dado saber, sob pena de responsabilidade que a lei contempla e pune, tais factos não podem ser usados em tribunal». II — A infracção resulta do manifesto interesse de ofender que deriva da palavra «descaramento» e da insinuação de que o colega teria violado o segredo profissional.

Proc. de recurso n.º 1265.

1. O advogado Dr. J. D. C., domiciliado na cidade e comarca de Figueira da Foz, apresentou queixa ao Conselho Distrital de Coimbra contra o advogado Dr. E. B., domiciliado na cidade e comarca de Coimbra por reputar, como alega na sua participação a fl. 2, «altamente deprimentes e ofensivas para a honra e dignidade» dele participante, as expressões pelo participado empregadas no art.º 13.º da réplica, inserta numa acção com processo ordinário em que é Autor, Daniel, patrocinado pelo advogado participado, sendo Réu, Manuel e mulher Adelina, constituintes do advogado participante.

Essas expressões são consideradas pelo advogado participante como passíveis de censura disciplinar por constituírem infracção ao art.º 574.º com referência aos art.ºs 570.º e 576.º, todos do Estatuto Judiciário.

Juntou o advogado participante uma fotocópia da réplica que está nos autos a fls. 8 e segs. e do citado art.º 13.º deste articulado, assinado pelo participado, verifica-se que o mesmo foi redigido pela forma que a seguir se transcreve:

«Sim, é efectivamente verdade que o Autor reclamou por inteiro o seu crédito, como aliás não poderia honestamente proceder em contrário, mas não deixa de estranhar-se que haja o descaramento de trazer-se ao processo o que em reunião particular convocada pelo ilustre patrono dos contestantes ali foi tratado, no escritório deste, pois, tanto quanto nos é dado saber, sob pena de responsabilidade que a lei contempla e pune, tais factos não podem ser usados em tribunal. São maneiras de agir e de pensar que não deixam de ser singulares e peregrinas que podem ter o seu reflexo.»

2. Foram os senhores advogados participado e participante oportunamente notificados por carta registada, para, por escrito, virem dizer o que

se lhes oferecia sobre a matéria da participação e indicarem os maios legais e usuais de prova — officios de fls. 12 e 13 — .

A fls. 16 e segs. encontram-se as declarações do advogado participante, nas quais mantém a posição que assumiu ao participar o facto que considera passível de censura disciplinar.

Por sua vez o advogado participado, a fls. 18 e segs. aduz várias considerações que, por um lado têm em vista explicar os factos e por outro imprimir à sua interpretação a inexistência de qualquer «animus» injurioso ou deprimente.

Ouidas as testemunhas por uma e outra parte oferecidas, entre as quais figuram colegas dignos do maior crédito pessoal e profissional, todos eles reputam, quer o advogado participado, quer o advogado participante, como profissionais correctos e respeitadores das regras de urbanidade entre colegas.

3. No seu parecer de fl. 87, o colega relator do Conselho Distrital de Coimbra, apreciando as frases escritas pelo advogado participado no transcrito art.º 13.º da mencionada réplica, considera que «só essas frases podem interessar, embora não divorciadas do clima emocional da lide em que deflagraram (sic) e que das cópias dos articulados nada resulta que obrigue a pesquisar, para além das frases transcritas, o que quer que seja» (sic).

Considera ainda o douto parecer, que o afirmado no art.º 13.º da réplica subscrita pelo senhor advogado arguido «não parece, salvo melhor e mais autorizada opinião, quer objectiva, quer subjectivamente, afectar com um minimo de razoabilidade, a honra e a dignidade do denunciante».

E, prosseguindo, diz mais o parecer: mostrar-se estranheza por determinada conduta que nem se descortina, nos autos, ter existido, poderá constituir, quanto muito, ligeira falta de delicadeza que será um requinte da urbanidade e não a própria urbanidade e é esta que se exige como norma da maneira de proceder dos advogados.

Concluindo, o parecer pronuncia-se no sentido de dever arquivar-se o processo, o que o douto acórdão recorrido, em decisão proferida a fls. 84, sancionou.

4. Inconformando-se com o acórdão, dele interpôs o advogado participante recurso para este Conselho Superior.

Estão as suas alegações a fls. 104 e segs. nas quais reafirma a sua posição, terminando por pedir a revogação do acórdão recorrido e a aplicação ao recorrido da pena adequada.

Por sua vez o advogado participado apresenta a fls. 115 a sua resposta às alegações do participante, onde nada de novo acrescenta, concluindo por pedir a confirmação da decisão recorrida.

Tudo visto.

5. Antes de mais importa realçar do que está escrito no art.º 13.º da mencionada réplica, toda a sua primeira parte ou seja aquela que a seguir se transcreve:

«mas não deixa de estranhar-se que haja o descaramento de trazer-se ao processo o que, em reunião particular convocada pelo ilustre patrono dos contestantes ali foi tratado, no escritório deste, pois tanto quanto nos é dado saber, sob pena de responsabilidade que a lei contempla e pune, tais factos não podem ser usados em tribunal.»

Cumpra desde já evidenciar que o advogado participado — aqui recorrido — ao usar a expressão «descaramento» infringe as regras de urbanidade e de respeito devidas a colegas.

Com efeito, a forma como aquela expressão vem empregada no aludido art.º 13.º da réplica, não pode dissociar-se dos restantes termos em que a primeira parte daquele artigo vem redigida e dos quais se infere que houve o notório propósito, por parte do advogado participado, de atingir a dignidade pessoal e profissional do advogado participante.

Descaramento, ensinam os dicionaristas, significa «falta de pejo», «falta de vergonha», «desaforo», «desfaçatez».

Ao redigir naquele art.º 13.º da réplica a frase «não deixa de estranhar-se que haja o descaramento de trazer ao processo o que em reunião particular convocada pelo ilustre patrono dos contestantes, ali foi tratado no escritório deste» é manifesto que o advogado participado teve a intenção de ofender pessoalmente o advogado participante na sua honra e dignidade profissionais, pois só este havia feito a convocação daquela reunião e para o seu escritório, e, assim, só ele advogado participante, podia ser a pessoa que teve o «descaramento» de trazer ao processo o que ali foi tratado.

É claro e inequívoco pois, o objectivo que houve da parte do advogado participado em atingir e ofender a pessoa do advogado participante ao redigir pela forma como o fez, o mencionado art.º 13.º da réplica.

6. Por outro lado, não deixa também de constituir um desvio das regras de urbanidade e do respeito devido a colegas, a atitude cometida pelo advogado participado quando insinua ainda naquele art.º 13.º que «o advogado participante trouxe ao processo o que em reunião particular foi tratado no seu escritório pois tanto quanto nos é dado saber, tais factos não podem ser usados em Tribunal».

Acusar o advogado participante de desrespeito e violação do segredo profissional, embora veladamente, só por este ter invocado na contestação o que se passara numa reunião particular de credores, quando, por a ela também haver assistido, o advogado participado sabia conscientemente que

nessa reunião tinham estado presentes vários interessados que para ela haviam sido previamente convocados, constitui uma imputação que afecta a conduta profissional do advogado participante.

Na verdade as circunstâncias que rodearam a convocação daquela reunião e a sua própria publicidade, afastavam, por si toda e qualquer concepção de responsabilidade ligada ao segredo profissional, pelo que não deixa de constituir uma insinuação propositadamente feita pelo advogado participado ao advogado participante ao julgar este capaz de violar o segredo profissional.

Por todo o exposto e sem necessidade de mais considerações torna-se evidente que o advogado participado ao escrever o art.º 13.º da mencionada réplica usou de uma redacção e empregou nela expressões e frases que intencionalmente tiveram por finalidade ferir a honra e consideração profissionais do advogado participante, aqui recorrente.

Cometeu, assim o advogado participado as infracções que nos art.º 574.º n.º 1 com referência aos art.º 570.º e 576.º do Estatuto Judiciário vêm consideradas.

Rasurei a fl. 1 verso e entrelinhei «para ele» a pág. 4

Acordam os do Conselho Superior em dar provimento ao recurso mandando baixar os autos ao Conselho Distrital recorrido para que seja dada a acusação.

Lisboa, 27 de Novembro de 1974.

aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, António Rosa Portilheiro, Gustavo Soromenho, Higinio Borges de Menezes, António Vitorino de Almeida e Luis António dos Santos Ferro (Relator).*

ACÓRDÃO DE 20-12-74

I — Em regra, os conservadores e notários autorizados a exercer a advocacia só o podem fazer na comarca a que pertence a localidade sede da Conservatória ou do Cartório Notarial onde desempenham as suas funções (art.º 48.º n.º 1 da Lei Orgânica dos Serviços de Registo e Notariado, aprovada pelo D. L. 44 063, de 28-11-1961, com as alterações do D. L. 15/70, de 14-1-1970). II — A restrição acima referida não existe nos seguintes casos: a) intervenção em cartas precatórias emanadas de processos que corram seus termos na comarca em que ao

conservador ou notário é permitida a advocacia; b) intervenção em recursos para os tribunais superiores; c) intervenção, fora da comarca, nos actos processuais praticados na 1.ª instância, que não exijam a presença de advogado, (art.º 48.º, n.º 2 do mesmo diploma). III — Impõe-se a supressão, por via legislativa, da concessão acima referida sob a alínea c).

O presente recurso vem interposto pelo Ex.^{mo} Bastonário, do acórdão do Conselho Distrital do Porto, que, a fls. 41 e seguintes, conclue por mandar arquivar o processo, nos termos do art.º 27.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

A motivação do recurso para este Conselho Superior fundamenta-se na necessidade de «uniformizar uma orientação em casos semelhantes aos do acórdão» (sic.).

Relatemos, sumariamente, os factos.

O Sr. Dr. S., advogado em M., denuncia o facto de o Sr. Dr. R., advogado inscrito pela comarca de A., e notário em B., ter exercido o mandato judicial, com procuração do Réu, no processo correcional n.º 140/72, da 1.ª Secção do 2.º Juízo da Comarca da Feira.

Pelas diligências a que se procedeu no Conselho Distrital do Porto, após a ampliação da denúncia pelo Sr. Advogado participante, foi possível apurar que o Dr. R. praticou os seguintes factos:

1.º — Aceitou mandato forense no processo correcional n.º 140/72, que correu pela 1.ª secção do 2.º Juízo da Comarca de C., não tendo, porém, intervindo no julgamento, porquanto substabeleceu os poderes conferidos pelo réu no Colega Dr. V., o qual interveio na audiência de julgamento. (Note-se, desde já, que o substabelecimento, embora datado de 2 de Dezembro de 1972, foi reconhecido notarialmente no dia 4 seguinte, dia do julgamento referido, e dia em que o sr. advogado participado interveio num julgamento de processo de querela em A. — fls. 19 vs.º e 29 vs.º);

2.º — Propôs, com procuração, uma acção de processo sumaríssimo, n.º 317/72, no Tribunal de O., na qual não chegou a intervir pessoalmente, por ter terminado por desistência do pedido, cujo termo foi efectuado pelo Autor, em pessoa;

3.º — Ainda propôs no 1.º Juízo da Comarca de C., uma acção de processo sumaríssimo, como mandatário de N. e mulher, não tendo, porém, chegado a intervir pessoalmente em qualquer acto do processo;

4.º — Finalmente, interveio, com procuração, no inventário facultativo n.º 105/72, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal da Feira, no qual praticou os seguintes actos:

- a) requereu o inventário;
- b) reclamou contra a relação de bens;
- c) requereu diligências de prova;
- d) desistiu pessoalmente da inquirição das testemunhas que arrolara, no momento em que estavam para ser inquiridas; e
- e) interveio na conferência de interessados.

Todavia, o Sr. Juiz da causa informou que em nenhum destes actos era necessária a intervenção do sr. Advogado participado, por não se terem levantado questões de direito (fls. 26).

O Sr. Advogado participado confessou as suas duas intervenções pessoais na comarca de C., acrescentando que o fez no convencimento da legalidade da sua conduta.

Perante este quadro factual, cumpre averiguar se a conduta do Sr. Advogado participado integra violação do que a Lei Orgânica dos Serviços de Registo e Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44 063, de 28/XI/1961, com as alterações do Decreto-Lei n.º 15/70, de 14/1/70, estabelece no que concerne ao exercício da advocacia pelos Conservadores e Notários.

Afigura-se-nos, desde já, que a decisão do Conselho Distrital do Porto não merece censura, visto que a conduta do Sr. advogado participado se enquadra dentro do estatuido na lei.

Com efeito, os conservadores ou notários autorizados a exercer a advocacia só o podem fazer na comarca a que pertence a localidade, sede da conservatória ou do cartório notarial onde desempenham as suas funções.

Esta é a regra.

Mas esta restrição, constante do n.º 1.º do art.º 48.º do referido diploma, não abrange os casos que a seguir se enumeram, por estarem ressalvados no n.º 2.º do mesmo artigo:

- a) a intervenção em cartas precatórias emanadas de processos que corram seus termos na comarca em que ao conservador ou notário é permitida a advocacia;
- b) a intervenção em recursos para os tribunais superiores;
- c) a intervenção, fora da comarca, nos actos de processo praticados na 1.ª instância, que não exijam a presença de advogado.

Afastadas as duas primeiras hipóteses por não respeitarem a qualquer das actuações apontadas ao sr. Advogado participado, importa verificar se,

na esteira do que vem decidido no Conselho Distrital do Porto, elas se nequadram na ressalva da alínea c).

E, na verdade, parece que assim é, já que a interpretação da lei foi correctamente feita.

Os actos praticados pelo sr. Advogado participado no processo de inventário facultativo n.º 105/72, da 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal de C., não exigem a presença de advogado.

E quanto às outras intervenções em processos fora da comarca, limitavam-se a enviar petições ou requerimentos, não se verificando a sua presença física.

Não obstante, é patente a tendência do sr. Advogado participado para aceitar patrocínios em causas que vão correr ou estão a correr fora da área da sua comarca (não menos de quatro vêm denunciadas).

Todavia, esta matéria, em nosso entender, carece de revisão legal, e «de jure constituto» temos de admitir como isenta de sanção a actuação do sr. Advogado participado.

Com efeito, admitir-se o exercício da profissão ao advogado, notário ou conservador, fora da sua comarca, em todos os actos de processo praticados na 1.ª instância, que não exijam a presença de advogado, é abrir as portas à presença de advogados, notários ou conservadores simultaneamente, em comarcas diversas das suas, onde têm a sede das suas repartições, sabido como é que são muitos os actos processuais da 1.ª instância, em que não é obrigatória a presença de advogado, v. g. acções sumaríssimas, acções sumárias e especiais, excluídas do âmbito do art.º 32.º do Cód. do Proc. Civil, transgressões, inventários em que se não levantem questões de direito, etc., etc., e que são afinal os processos que mais enxameiam os tribunais da província, onde, aliás, o problema se apresenta com maior acuidade.

Assim, e não obstante algumas tomadas de posição nas assembleias da Ordem, onde o problema foi discutido, tendo sido votadas moções no sentido de ser eliminada a concessão estabelecida na alínea c) do n.º 1.º do art.º 48. do Decreto-Lei n. 44 063, de 28/XI/1961, a verdade é que à face da lei, a actuação do sr. Advogado participado não saiu dos seus limites.

Por isso, entendemos que só «de jure constituendo» a solução não é de aceitar, mas, com base na lei expressa, reconhecemos que bem decidiu o Conselho Distrital do Porto, visto não haver infracção disciplinar perante a Ordem, e a havê-la, seria somente como funcionário público.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1974

aa) *António de Macedo, Carlos Eugénio Dias Ferreira, António Vitorino de Almeida, José de Figueiredo Medeiros, Gustavo Soromenho, Sebastião Dantas Baracho, Higinio Borges de Menezes e António Rosa Portilheiro (Relator).*

ACÓRDÃO DE 20-12-74

A orientação do patrocínio cabe inteira e exclusivamente ao advogado, pelo que só a ele compete escolher os meios que entende mais adequados à defesa dos interesses que lhe são confiados.

Inconformado com o acórdão de fls. 82 e seguintes, que julgou improcedente e não provada a acusação de fls. 60 e 61, absolvendo, em consequência, o Advogado arguido, F., com escritório, no Porto, recorre o participante Alexandre G., comerciante, em Vila Nova de Gaia, para este Conselho Superior.

Na sua expressão mais simples, com vantagem para a nitidez, a questão, tal como emerge das posições em confronto da acusação e da defesa, resume-se ao seguinte:

Sob o patrocínio do Advogado arguido, o participante intentou pelo 1.º Juízo, 3.ª Secção, da comarca do Porto, Processo N.º 399/71, uma acção com processo sumário contra a viúva e uma filha menor de um indivíduo que, segundo o participante, obtivera deste o aceite numas letras, para o efeito conseguido de realizar dinheiro com elas, visto se encontrar em graves dificuldades.

De acordo com o respectivo articulado, cuja leitura o processo apenas da dita acção faculta, o referido indivíduo obrigara-se a embolsar o ora participante e recorrente das quantias das letras no vencimento destas, na parte que não pudesse ser compensada no preço de tecidos e fazendas que lhe forneceria, pois que se convencionou entre ambos que os custos dos fornecimentos seriam deduzidos das quantias das aludidas letras.

Com o falecimento do indivíduo, sem nada ter fornecido nem pago, o participante é que ficou obrigado a pagar as letras.

Assim, em seu detrimento, houve um enriquecimento sem causa do património comum do casal do falecido, na importância de 96 500\$00, importância cuja restituição o participante pretendeu obter através da acção.

A contestação deu um duro golpe nesta pretensão, ainda que não necessariamente de morte

Em primeiro lugar, por excepção, uma inesperada e aborrecida ilegitimidade, além da filha demandada, havia mais três filhas, as quais careciam de ser demandadas também.

O casamento do falecido, não fora no regime de comunhão de bens, mas de separação absoluta.

A viúva vinha ainda dizer que estava separada do marido há cerca de 15 anos, nunca tendo recebido nada dele e, pelo contrário, sendo ela quem lhe valeu quando ele esteve impossibilitado de exercer a sua actividade, na decorrência de um acidente.

Punha-se mesmo em causa que o falecido marido, como fornecedor, seria credor e não devedor do autor da acção.,

A matéria fáctica alegada por este levava tais tratos que, sem se esclarecer, rectificar ou reformular, bem se podia ter por comprometido o êxito da acção.

Dado que a acção era de processo sumário, onde não cabia, portanto, a possibilidade de responder à impugnação, o Dr. F. espreitou na ilegitimidade deduzida pela parte contrária a possibilidade de recompor as coisas, segundo a máxima de que há males que vêm por bem. Bastava deixar proceder a excepção, sem de modo nenhum fazer intervir no processo as três filhas do falecido. Seria assim fatal a absolvição da instância, da qual o autor não poderia sequer desistir, por carecer de aceitação da outra parte que certamente não a daria. Morto, deste modo, o processo, o cliente do Dr. F. ficava em condições óptimas para intentar nova acção, assegurando agora a legitimidade dos réus e reajustando devidamente os fundamentos de facto, com a vantagem até de conhecer por avanço a posição da parte contrária.

A solução ainda mais se facilitou porque o juiz do processo colocou este na situação de ir simplesmente para a conta, nos termos do art.º 122.º do Cód. das Custas Judiciais, desde que o A. não juntasse uns documentos (as letras que ele aceitara) e não prestasse certos esclarecimentos, de acordo com o que fora requerido no final da contestação.

Assim, nem sequer chegou a ser apreciada a excepção de ilegitimidade, uma vez que, decorrido o tempo legal sem que os documentos fossem juntos e os esclarecimentos se prestassem, o processo foi efectivamente à conta. O autor, aqui participante e recorrente, estava em condições de propor nova acção e de fazer valer as suas razões, se efectivamente as tinha.

Ora, não pode estar em causa saber se esta orientação do patrocínio, amoldando-se às próprias vicissitudes da questão, foi ou não a mais adequada, ainda que o exame do processo, que se requisitou e apensou, incline para a afirmativa. O que importa notar é que a orientação do patrocínio competia inteira e exclusivamente ao Advogado.

O Advogado não tinha a menor culpa na deficiência de conhecimento do cliente quanto aos elementos fornecidos para com eles se intentar a acção. Perante a surpresa da contestação, não só no respeitante ao problema da legitimidade, o Advogado orientaria o seguimento da questão conforme entendesse melhor.

É certo que o abandono de um processo para instaurar outro envolvia, como envolveu, o encargo das custas daquele e que o cliente teve de suportar. Mas tal contigência não constituía razão que bastasse para regularizar formalmente o processo pendente e fazê-lo prosseguir, embora na convicção de que o seu êxito estava comprometido. Por outro lado, se a acção intentada, no que respeita à legitimidade das partes, que era o ponto facilmente

sanável, e à fundamentação de facto, que era um aspecto insusceptível de correcção ou esclarecimento, claudicava, só ao cliente, aqui participante e recorrente, se podia imputar a culpa da situação criada, por não serem certos e completos os elementos que forneceu.

Do que se deixa exposto resulta a impertinência da queixa do participante contra o Advogado por este não ter sanado a ilegitimidade da parte ré na acção intentada e não ter feito a junção de documentos necessários para que o processo não fosse à conta.

Se o fizesse, contrariava a orientação que tinha por melhor do seu patrocínio.

A acusação, que se resume àqueles pontos da queixa, nada tinha e nada tem, portanto, capaz de lhe dar procedência.

Dir-se-á que outro foi o entendimento deste Conselho Superior no Acórdão de fls. 45 a 50, que, em contrário do que se decidira já no Conselho Distrital do Porto (fls. 25 a 28), mandou deduzir a acusação.

Mas são coisas diferentes mandar deduzir a acusação, em face dos indícios, para que a situação inculcada por estes completamente se esclareça, e aplicar uma condenação. O Acórdão deste Conselho Superior não ditou, nem podia fazê-lo, uma condenação antecipada.

Por outro lado, as declarações do Dr. F. (fls. 19 e 20) não habilitam a uma conclusão imediata. Podia entender-se que a questão se restringia à possibilidade ou impossibilidade de sanar no próprio processo a ilegitimidade nele arguida pelas rés demandadas. Se o que o Dr. F. queria dizer (fls. 19 vs^o.) era que não existia tal possibilidade, então ele estava em erro e presumivelmente em falta, como o Acórdão citado demonstrou.

Por força da acusação deduzida, a defesa do arguido (fls. 63 a 65), muito mais explícita, permitiu encarar a questão em toda a sua amplitude. A ilegitimidade podia, evidentemente, sanar-se e os documentos podiam, evidentemente, juntar-se. Do ponto de vista de orientação do patrocínio é que não convinha que tal se fizesse.

Aliás, bem podia o próprio Advogado ter hesitações quanto ao melhor procedimento a seguir. Se o participante procura tirar efeito da carta de fls. 4, em que o Dr. F. lhe pede a comparência urgente, por ter de responder em curto prazo à contestação, nenhum efeito cominativo de aí é possível extrair, pois que o «ter de responder», no processo, não se pode sobrepor à conveniência, já entrevista ou só depois reconhecida, de não responder, como solução mais adequada aos fins pretendidos.

O exame do processo apenso torna perfeitamente aceitável o entendimento de que a acção correria grande risco de perder-se e de que através de nova acção os objectivos do participante teriam melhor possibilidade.

As razões do participante contra o Advogado só ganhariam consistência a partir do momento em que o Advogado, por incúria, deixasse de propor, dentro da orientação que estabelecera, a nova acção.

Ora, o que aconteceu é que, por virtude da correspondência azeda que o participante e o Advogado trocaram (fls. 5 e seguintes), este último deu o seu patrocínio por findo.

Nem por isso, o participante ficou inibido de propor a nova acção, o que não mostra ter feito.

Mas, em vez disso, desde um certo tom ameaçador das suas cartas, designadamente a fls. 11, até ao mirabolante pedido de indemnização constante da alegação apresentada no Conselho Distrital do Porto (fls. 76 e seguintes), parece que o participante pensou ressarcir-se através do Advogado e à custa deste, em parte, pelo menos, das suas infelicidades, se as teve, com o aceite das letras.

Não parece necessário ir mais além para concluir que o recurso não merece provimento, devendo assim manter-se o douto Acórdão recorrido.

Pelo que,

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1974.

aa) *António de Macedo, Carlos Alberto Ferreira de Almeida, António Rosa Portilheiro, José de Figueiredo Medeiros, Higinio Borges de Menezes, José Dias Marques e António Vitorino de Almeida* (Relator).

CONSELHO GERAL

O exercicio de funções de delegado do Procurador da República nas ex-colónias, durante mais de 18 meses, com as informações anuais de «bom», vale como tirocinio nos termos do art.º 555.º do Estatuto Judiciário.

Parecer do Dr. J. Rodrigues Pereira

O requerente exerceu as funções de delegado do procurador da República do Ultramar durante mais de 18 meses — de 7 de Junho de 1971 a 18 de Novembro de 1974, com as informações anuais de *bom*.

A nomeação do requerente foi a título *provisório*, pois assim são nomeados os delegados do procurador da República